



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1812134 - AM (2019/0123707-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : B.A.M ATIVIDADES DESPORTIVAS LTDA
ADVOGADO : RAFAEL FERNANDO TIESCA MACIEL - AM007187
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
SUELYN FERNANDA ROCKENBACH PFEIFER - MT0141210
THALES SILVESTRE JUNIOR - AM002406
MARCONDES FONSECA LUNIERE JÚNIOR - AM002897

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO. MULTA COMINATÓRIA. DEMANDA PRINCIPAL. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. Na vigência do Código de Processo Civil, a decisão que dá início à fase de cumprimento de sentença para pagamento de quantia certa, mediante intimação do devedor para pagamento, não possui conteúdo decisório.
3. A exigibilidade da multa cominatória depende da posterior confirmação por sentença meritória que reconheça a própria existência do direito material reclamado, tendo em vista a precariedade das *astreintes* quando arbitradas por decisão proferida com base em um juízo de cognição não exauriente.
4. A extinção da execução dos valores fixados a título de multa cominatória em virtude da posterior improcedência da demanda principal, ou seja, em razão da ausência de título executivo, por constituir matéria de ordem pública, pode ser determinada pelo magistrado até mesmo de ofício e em qualquer grau de jurisdição.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 22 de maio de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1812134 - AM (2019/0123707-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : B.A.M ATIVIDADES DESPORTIVAS LTDA
ADVOGADO : RAFAEL FERNANDO TIESCA MACIEL - AM007187
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
SUELYN FERNANDA ROCKENBACH PFEIFER - MT0141210
THALES SILVESTRE JUNIOR - AM002406
MARCONDES FONSECA LUNIERE JÚNIOR - AM002897

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO. MULTA COMINATÓRIA. DEMANDA PRINCIPAL. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. Na vigência do Código de Processo Civil, a decisão que dá início à fase de cumprimento de sentença para pagamento de quantia certa, mediante intimação do devedor para pagamento, não possui conteúdo decisório.
3. A exigibilidade da multa cominatória depende da posterior confirmação por sentença meritória que reconheça a própria existência do direito material reclamado, tendo em vista a precariedade das *astreintes* quando arbitradas por decisão proferida com base em um juízo de cognição não exauriente.
4. A extinção da execução dos valores fixados a título de multa cominatória em virtude da posterior improcedência da demanda principal, ou seja, em razão da ausência de título executivo, por constituir matéria de ordem pública, pode ser determinada pelo magistrado até mesmo de ofício e em qualquer grau de jurisdição.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por B.A.M. ATIVIDADES DESPORTIVAS LTDA. contra a decisão que negou provimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, foram adotados os seguintes fundamentos:

a) na vigência do Código de Processo Civil, a decisão que dá início à fase de cumprimento de sentença para pagamento de quantia certa, mediante intimação do devedor para pagamento, não possui conteúdo decisório, e

b) a extinção da execução dos valores fixados a título de multa cominatória em virtude da posterior improcedência da demanda principal, ou seja, em razão da ausência de título executivo, por constituir matéria de ordem pública, poderia ser determinada pelo magistrado até mesmo de ofício, a impedir o prosseguimento da execução.

No presente recurso (fls. 558-562 e-STJ), a agravante afirma, em síntese, que:

a) *"ao menos quanto a irrecorribilidade da decisão que ordenou a intimação para pagamento e a supressão de instância (duplo grau de jurisdição), houve omissão sim, pois o TJAM não lançou uma linha sequer em seus fundamentos de decidir"* (fl. 559);

b) se a decisão que dá início ao cumprimento de sentença não possui cunho decisório, o agravo de instrumento interposto na origem não poderia ser conhecido;

c) sob pena de supressão de instância, a extinção da execução não poderia ser determinada no segundo grau de jurisdição, e

d) o entendimento adotado nos julgados indicados na fundamentação da decisão agravada não se aplicam ao caso ora examinado.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou o processamento do agravo interno perante o órgão colegiado.

Devidamente intimada, a parte contrária apresentou impugnação às fls. 565-575 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Conforme salientado na decisão agravada, no que tange aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos declaratórios, a qual somente se configura quando, na apreciação do recurso, o tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento acerca de questão que deveria ser decidida, e não foi.

Concretamente, verifica-se que o órgão julgador enfrentou todas as questões suscitadas pela recorrente, concluindo, no entanto, que a improcedência da ação principal afasta a exigibilidade da multa cominatória fixada no processo cautelar e que o princípio da inevitabilidade da jurisdição não foi ofendido.

Frisa-se que, mesmo à luz do art. 489 do CPC, o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV).

Não se pode confundir, portanto, negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação com decisão contrária aos interesses da parte.

Quanto ao alegado dissídio, assiste razão à agravante quanto à tese de que, na vigência do Código de Processo Civil, a decisão que dá início à fase de cumprimento

de sentença para pagamento de quantia certa, mediante intimação do devedor para pagamento, não possui conteúdo decisório.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÊGIDE DO NCPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO DO EXECUTADO PARA PAGAMENTO, SOB PENA DE MULTA E FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do novo Código de Processo Civil, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. As decisões proferidas em liquidação ou cumprimento de sentença, execução e inventário, são impugnáveis por agravo de instrumento (art. 1.015, parágrafo único, do NCPC).

3. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, o início da fase de cumprimento de sentença para pagamento de quantia certa passou a depender de provocação do credor. Assim, a intimação do devedor para pagamento é consectário legal do requerimento, e, portanto, irrecorrível, por se tratar de mero despacho de expediente, pois o juiz simplesmente cumpre o procedimento determinado pelo Código de Processo Civil (art. 523 do NCPC), impulsionando o processo.

4. Recurso especial a que se nega provimento" (REsp 1.837.211/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 9/3/2021, DJe 11/3/2021 - grifou-se)

No entanto, no julgamento do REsp 1.200.856/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou-se o entendimento de que a exigibilidade da multa cominatória depende da posterior confirmação por sentença meritória que reconheça a própria existência do direito material reclamado, tendo em vista a precariedade das *astreintes* quando arbitradas por decisão proferida com base em um juízo de cognição não exauriente.

Por esse motivo, entendeu a Corte Especial que a subsistência da multa cominatória

"(...) está vinculada ao êxito da demanda na qual se busca a obrigação principal ou o direito material deduzido em Juízo, o que significa dizer que a multa fixada incidentalmente fica pendente de condição resolutiva, ou seja, se julgado procedente o pedido, ela se convalida e, contrariamente, se improcedente, perde ela o seu efeito" (REsp 1.200.856/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Corte Especial, julgado em 1/7/2014, DJe de 17/9/2014 - grifou-se).

Além disso,

*"(...) a verificação dos **requisitos substanciais da obrigação representada pelo título executivo (certeza, liquidez e exigibilidade) é questão de ordem pública** (arts. 618, I, CPC/1973 e 803, I, do CPC/2015), sobre o que não se opera preclusão. **Não se exige sequer provocação da parte para que o magistrado, no controle dos pressupostos processuais e condições da ação executiva, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, possa se pronunciar a respeito**" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.143.975/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 18/8/2022, DJe de 19/12/2022 - grifou-se).*

Nessa medida, a extinção da execução dos valores fixados a título de multa

cominatória em virtude da posterior improcedência da demanda principal, ou seja, em razão da ausência de título executivo, **por constituir matéria de ordem pública, poderia ser determinada pelo magistrado até mesmo de ofício e em qualquer grau de jurisdição**, a impedir o prosseguimento da execução, tal como pretendido, ainda que não fosse conhecido o agravo de instrumento interposto na origem.

Vale também lembrar que

*"(...) a decisão que arbitra astreintes, instrumento de coerção indireta ao cumprimento do julgado, **não faz coisa julgada material**, podendo, por isso mesmo, ser modificada, a requerimento da parte ou de ofício, seja para aumentar ou diminuir o valor da multa, seja para suprimi-la"* (REsp 1.881.709/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 4/12/2020 - grifou-se).

A orientação firmada nos referidos precedentes, *mutatis mutandis*, são inteiramente aplicáveis à hipótese dos autos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.812.134 / AM

Número Registro: 2019/0123707-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00038351820178040000 00057532320188040000 00061658520178040000 00074057520188040000
02149133220118040001 02211196220118040001 2149133220118040001 2211196220118040001
38351820178040000 40039279320158040000 57532320188040000 61658520178040000 74057520188040000

Sessão Virtual de 16/05/2023 a 22/05/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : B.A.M ATIVIDADES DESPORTIVAS LTDA

ADVOGADO : RAFAEL FERNANDO TIESCA MACIEL - AM007187

RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971

THALES SILVESTRE JUNIOR - AM002406

MARCONDES FONSECA LUNIERE JÚNIOR - AM002897

PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275

IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993

THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

SUELYN FERNANDA ROCKENBACH PFEIFER - MT0141210

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : B.A.M ATIVIDADES DESPORTIVAS LTDA

ADVOGADO : RAFAEL FERNANDO TIESCA MACIEL - AM007187

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971

PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275

IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
SUELYN FERNANDA ROCKENBACH PFEIFER - MT0141210
THALES SILVESTRE JUNIOR - AM002406
MARCONDES FONSECA LUNIERE JÚNIOR - AM002897

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/05/2023 a 22 /05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 23 de maio de 2023